



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0935774-87.2025.8.19.0001
APELANTE: GISELLE AZEVEDO ARAUJO
APELADO: BRADESCO SAUDE S/A
JUÍZO DE ORIGEM: 6º NÚCLEO DE JUSTICA 4.0 - SAÚDE PRIVADA (VARA CÍVEL)
RELATOR: DESA. CLÁUDIA MARIA DE OLIVEIRA MOTTA

EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR E DIREITO CIVIL. PLANO DE SAÚDE. RECUSA DE TRATAMENTO DE OBESIDADE COM SEMAGLUTIDA ASSOCIADO A OUTRA COMORBIDADE, HIPERTENSÃO INTRACRANIANA IDIOPÁTICA. CONFIRMAÇÃO DA TUTELA RECURSAL. CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, ajuizada por beneficiária de plano de saúde diagnosticada com Hipertensão Intracraniana Idiopática (CID-10: G93.2), com pedido de fornecimento ou custeio do medicamento Wegovy 2,4 mg, prescrito como parte do tratamento, em razão do risco de agravamento do quadro e de perda visual.
2. O Juízo de origem deferiu tutela de urgência para determinar o fornecimento do medicamento.
3. Posteriormente, a medida foi revogada, houve restabelecimento da tutela em grau recursal, bloqueios judiciais para custeio parcial do tratamento e, ao final, foi proferida sentença de improcedência dos pedidos.
4. A autora interpôs Requerimento de Efeito Suspensivo em Apelação, o qual foi deferido, bem como apelação para obter o custeio integral do tratamento em ambiente ambulatorial e a condenação da operadora ao pagamento de indenização por danos morais, ao argumento de que o medicamento possui registro na ANVISA, foi prescrito por

Secretaria da Quinta Câmara de Direito Privado
Beco da Música, 175, 1.º andar – Sala 106A – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010 Tel.: + 55 21 3133-5394

Apelação Cível n. 0935774-87.2025.8.19.0001 (H)





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

médicos assistentes, mostrou-se necessário diante do insucesso das terapias convencionais e se enquadra nas hipóteses legais de cobertura.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a operadora de plano de saúde deve custear medicamento prescrito para tratamento de doença coberta, ainda que não previsto no rol da ANS e ainda que invocada a exclusão legal de medicamento de uso domiciliar; e (ii) saber se a recusa de cobertura, nas circunstâncias do caso, configura dano moral indenizável.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A relação jurídica é de consumo e se submete ao CDC, aplicando-se a responsabilidade objetiva do fornecedor pelos danos decorrentes de falha na prestação do serviço, nos termos do art. 14, bem como a orientação da Súmula 608 do STJ.

7. A exclusão do art. 10, VI, da Lei 9.656/1998 não incide no caso, porque o medicamento foi prescrito para administração em ambiente ambulatorial, diante das limitações visuais da paciente, e o objeto da cobertura é o tratamento de doença coberta pelo contrato.

8. O medicamento Wegovy possui registro na ANVISA, o que afasta o óbice do Tema 990 do STJ. Além disso, a cobertura excepcional de tratamento não previsto no rol da ANS é admitida pelo art. 10, § 13, da Lei 9.656/1998, com redação dada pela Lei 14.454/2022, quando houver comprovação de eficácia com base em evidências científicas e plano terapêutico, requisitos demonstrados nos autos por laudos médicos e pela ausência de resposta satisfatória aos tratamentos convencionais.

9. A indicação do tratamento compete ao médico assistente.

10. O entendimento do NATJUS em casos análogos, somado às Súmulas 210, 211 e 340 do TJRJ, reforça a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

abusividade da recusa de custeio de meio necessário ao tratamento da enfermidade coberta pelo plano.

11. A recusa injustificada de cobertura ultrapassa o mero inadimplemento contratual e atinge direitos da personalidade da paciente, diante da privação de tratamento necessário à sua saúde.

12. A indenização por danos morais deve ser fixada em R\$ 5.000,00, em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

IV. DISPOSITIVO

13. Recurso parcialmente provido para confirmar a tutela de urgência e determinar à Ré o custeio integral do tratamento da Autora com o medicamento Wegovy 2,4 mg em ambiente ambulatorial/clínico, na forma prescrita, bem como para condená-la ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00.

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 4º, III, 14 e 51, IV; Lei 9.656/1998, arts. 10, VI, § 12 e § 13, e 12; Lei 12.880/2013; Lei 14.454/2022; CC, arts. 884 e 944; CPC, art. 85, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 608; STJ, REsp 1.712.163/SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, Segunda Seção, j. 08.11.2018 (Tema 990); TJRJ, Súmulas 210, 211 e 340; TJRJ, Apelação 0813477-41.2022.8.19.0209, Des. Cristina Tereza Gaulia, Quarta Câmara de Direito Privado, j. 29.08.2023.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos da apelação cível n. 0935774-87.2025.8.19.0001, entre as partes acima indicadas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



ACORDAM os Desembargadores da Quinta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em decidir o presente recurso nos termos da certidão de julgamento.

RELATÓRIO

Cuida-se de ação de obrigação de fazer, cumulada com pedido de indenização, na qual narrou a Autora, ora Apelante, de 25 anos de idade, que foi diagnosticada com Hipertensão Intracraniana Idiopática – HII (CID-10: G93.2), condição neurológica frequentemente associada à obesidade, especialmente em mulheres jovens, sendo a principal abordagem terapêutica de longo prazo a redução ponderal sustentada, destacando ainda o risco de perda da visão na ausência de tratamento.

Ressaltou que teria realizado tratamentos convencionais, entretanto sem melhora efetiva (indexador 220793429).

Assim, requereu a cobertura ilimitada de todo o tratamento prescrito pelo médico assistente, próximo da casa da autora, bem como a condenação da Ré ao pagamento de compensação por danos morais de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Sobreveio decisão do Juízo de origem, deferindo a tutela de urgência para determinar à Demandada, ora Apelada, que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, providenciasse o fornecimento do medicamento WEGOVY 2,4 mg, nos termos da prescrição e do laudo médico acostados aos autos, a ser administrado em ambiente ambulatorial, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Contestação pela improcedência dos pedidos (indexador 227358016).

Posteriormente, o r. Juízo de primeiro grau revogou o *decisum* sobredito, o qual deu azo ao agravo de instrumento n. 0081349-49.2025.8.19.0000, perante a

4

Secretaria da Quinta Câmara de Direito Privado
Beco da Música, 175, 1.º andar – Sala 106A – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010 Tel.: + 55 21 3133-5396

Apelação Cível n. 0935774-87.2025.8.19.0001 (H)





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



Egrégia Quinta Câmara de Direito Privado, tendo sido proferida decisão de deferimento da tutela recursal e, em seguida, v. acórdão, para determinar o restabelecimento da tutela de urgência deferida no indexador 224767803 do processo de origem.

Nota-se no curso do processo de origem que a Ré não cumpriu a medida, deixando de providenciar o tratamento médico prescrito.

Assim, o r. Juízo *a quo* determinou o bloqueio de R\$10.000,00 nas contas bancárias da Demandada, com o subsequente levantamento do valor pela Requerente para custeio do tratamento médico por 12 semanas.

Sobreveio nova decisão, na qual foi indeferido o novo bloqueio no valor de R\$14.000,00.

A Autora, irresignada, interpôs o agravo de instrumento n. 0008768-02.2026.8.19.0000, perante a Egrégia Quinta Câmara de Direito Privado, no qual foi proferida decisão de deferimento da tutela recursal, para determinar o bloqueio de R\$14.000,00 nas contas bancárias da Requerida, bem como o posterior levantamento do valor pela Requerente, com a ressalva da despesa ser comprovada por intermédio de nota fiscal.

Assim sendo, o r. Juízo de origem bloqueou o valor sobredito (indexador 265452518 do processo de origem), contudo, antes do levantamento da quantia sobredita, prolatou sentença julgando improcedentes os pedidos formulados na petição inicial.

Inconformada, a Autora, ora Apelante, formulou requerimento de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação, autuado sob o n. 0015158-85.2026.8.19.0000, tendo o pleito sido apreciado em decisão monocrática desta Relatora, na qual foi deferido o efeito suspensivo requerido.

Ainda, irresignada, a Autora interpôs apelação no indexador 267404947, pugnano pela procedência dos pedidos, a fim de: (i) restabelecer a tutela de urgência

5





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

deferida nos termos da decisão do indexador 224767803; (ii) determinar à Ré, ora Apelada, o fornecimento ou custeio integral do tratamento da Apelante com o medicamento Wegovy (Semaglutida) 2,4mg em ambiente ambulatorial; e (iii) condenar a Apelada ao pagamento de compensação por danos morais, no valor de R\$20.000,00.

Para tanto, aduziu:

(i) paciente diagnosticada com Hipertensão Intracraniana Idiopática associada ao sobrepeso e, portanto, a redução de peso diminuiria a pressão intracraniana e, por conseguinte, a pressão ocular.

(ii) natureza clínica do medicamento por impossibilidade de autoadministração pela paciente;

(iii) inaplicabilidade do art. 10, inciso VI, da Lei 9.656/98 ao caso concreto;

(iv) adequação terapêutica do medicamento e do Esgotamento das alternativas convencionais;

(v) existência de registro na ANVISA, em observância ao Tema 990 do C. STJ;

(vi) Parecer favorável do NATJUS em casos análogos de tratamento de comorbidade relacionada à obesidade;

(vii) cobertura autorizada na hipótese de *“comprovação da eficácia à luz das ciências da saúde, baseada em evidências científicas e plano terapêutico ou quando houver recomendação da CONITEC ou de órgão de avaliação de tecnologias em saúde com renome internacional”*, nos termos art. 10, §3º, da Lei 9.656/98, alterado pela Lei 14.454/2022.

Ainda, prequestionou a matéria.

Certidão de não manifestação da Apelada em contrarrazões (indexador 277341311).





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



É o relatório.

VOTO

O recurso deve ser conhecido, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade.

Destaque-se que a relação entre as partes é de consumo, regida, portanto, pelo Código de Defesa do Consumidor, que contém normas de ordem pública e de interesse social, objetivando a proteção e defesa do consumidor, em razão de sua vulnerabilidade.

Neste sentido, a orientação da Súmula n. 608 do Superior Tribunal de Justiça: *“Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão”*.

Conforme o art. 14 do CDC, a responsabilidade dos fornecedores de produtos e serviços é objetiva, prescindindo de culpa. Tal responsabilidade somente se afasta nas hipóteses excludentes previstas no § 3º do referido dispositivo.

Para a configuração dessa responsabilidade, é imprescindível que o autor demonstre: (i) a conduta do fornecedor, consubstanciada em falha na prestação do serviço; (ii) os danos sofridos; e (iii) o nexo de causalidade entre a falha e o dano.

Sobre a matéria, o plano-referência de assistência à saúde compreende os tratamentos das doenças listadas na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a saúde, devendo ser respeitadas as exigências mínimas indicadas no art. 12 da Lei 9.656/98, salvo o fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, contudo, ressalvado o alusivo aos tratamentos antineoplásicos, nos termos do art. 10, inciso VI, da Lei 9.656/98, alterado pela Lei 12.880/2013, a saber:

7

Secretaria da Quinta Câmara de Direito Privado
Beco da Música, 175, 1.º andar – Sala 106A – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010 Tel.: + 55 21 3133-5396

Apelação Cível n. 0935774-87.2025.8.19.0001 (H)





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

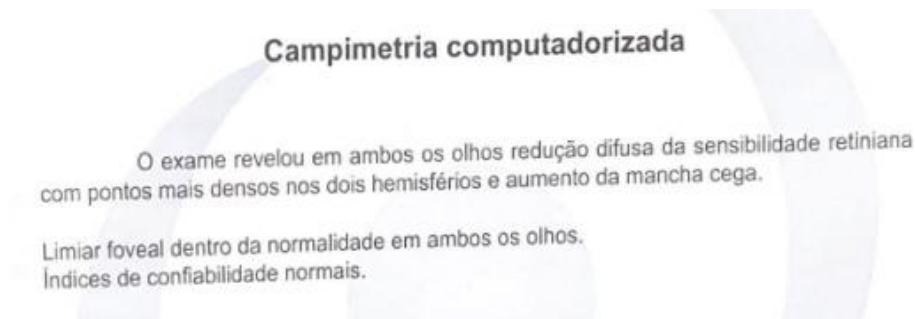
“Art. 10. É instituído o plano-referência de assistência à saúde, com cobertura assistencial médico-ambulatorial e hospitalar, compreendendo partos e tratamentos, realizados exclusivamente no Brasil, com padrão de enfermagem, centro de terapia intensiva, ou similar, quando necessária a internação hospitalar, das doenças listadas na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde, da Organização Mundial de Saúde, respeitadas as exigências mínimas estabelecidas no art. 12 desta Lei, exceto:

[...]

VI - fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, ressalvado o disposto nas alíneas ‘c’ do inciso I e ‘g’ do inciso II do art. 12; (Redação dada pela Lei nº 12.880, de 2013)”

No caso em tela, o medicamento precisa ser aplicado em ambiente ambulatorial, tendo em vista a dificuldade de visão apresentada pela Apelante, com aumento da mancha cega em ambos os olhos (indexador 220793439).

Confira-se:



Ademais, posteriormente o Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no julgamento do REsp n. 1712163/SP pela Segunda Seção, em 8 de novembro de 2018, tendo como relator o Ministro Moura Ribeiro, firmou tese no tema 990, a qual dispõe que as operadoras de planos de saúde não estão obrigadas a fornecer medicamento não registrado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA):



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Tema 990. “As operadoras de plano de saúde não estão obrigadas a fornecer medicamento não registrado pela ANVISA”.

Nesse contexto, conforme se extrai de consulta realizado ao sítio do Governo Federal (gov.br), verifica-se que o medicamento WEGOVY possui registro perante a ANVISA desde 2 de janeiro de 2023 (Wegovy (semaglutida) — Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa), bem como, por meio da Resolução-RE 1.747, de 29/04/2026, aprovou a atualização da posologia deste, passando a admitir a utilização de dose de manutenção maior, de até 7,2 mg por semana, administrada por via subcutânea, para pacientes adultos com obesidade que não tenham alcançado resposta clínica com a dose de 2,4 mg (Anvisa aprova atualização da posologia do medicamento Wegovy).

Ainda, sobre a questão, o rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS (Resolução Normativa n. 465/2021) constitui a referência básica para os planos privados administrados pelas Operadoras de Saúde, nos termos do art. 10, §12, da Lei 9.656/98, alterado pela Lei 14.454/2022.

Assim sendo, constata-se que, na hipótese de tratamento prescrito pelo médico assistente, que não esteja previsto no rol da ANS, a cobertura será autorizada no caso de existência de comprovação da eficácia do referido medicamento ou de recomendação pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (Conitec) ou de órgão de avaliação de tecnologias em saúde com renome internacional, nos moldes do §13 do art. 10, da Lei 9.656/98, alterado pela Lei 14.454/2022.

Veja-se:

“art. 10. [...]”

§ 13. Em caso de tratamento ou procedimento prescrito por médico ou odontólogo assistente que não estejam previstos no

9



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

rol referido no § 12 deste artigo, a cobertura deverá ser autorizada pela operadora de planos de assistência à saúde, desde que: (Incluído dada pela Lei nº 14.454, de 2022)

I - exista comprovação da eficácia, à luz das ciências da saúde, baseada em evidências científicas e plano terapêutico; ou (Incluído dada pela Lei nº 14.454, de 2022)

II - existam recomendações pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (Conitec), ou exista recomendação de, no mínimo, 1 (um) órgão de avaliação de tecnologias em saúde que tenha renome internacional, desde que sejam aprovadas também para seus nacionais. (Incluído dada pela Lei nº 14.454, de 2022)”

Dessa forma, observa-se em consulta ao sítio deste Egrégio Tribunal de Justiça, que o Núcleo de Apoio Técnico do Judiciário (NATJUS), em casos análogos, tem se posicionado no sentido de o medicamento pleiteado ser indicado para o tratamento da Obesidade, desde que presente comorbidade relacionada ao peso. Quadro clínico apresentado pela Apelante de Hipertensão Intracraniana Idiopática – HII (CID-10: G93.2), condição neurológica frequentemente associada à obesidade, que se enquadra na hipótese (<https://portaltj.tjrj.jus.br/documents/d/quest/parecer-2743-2025>).

Confira-se:

O medicamento pleiteado **Semaglutida** apresenta indicação em bula como um adjuvante a uma dieta hipocalórica e com aumento da atividade física para controle de peso, incluindo perda e manutenção de peso, em adultos com Índice de Massa Corporal (IMC) inicial de: ≥ 30 kg/m² (obesidade), ou ≥ 27 kg/m² a < 30 kg/m² (sobrepeso) na presença de pelo menos uma comorbidade relacionada ao peso, por exemplo, dislipidemia (pré-diabetes ou diabetes mellitus tipo 2), hipertensão, dislipidemia, apneia obstrutiva do sono ou doença cardiovascular. E ainda Obesidade (IMC $\geq$ percentil 95) conforme definido nos gráficos de crescimento de IMC específicos para sexo e idade².

Assim sendo, o uso do medicamento pleiteado Semaglutida, está indicado para o tratamento da Obesidade, quadro clínico apresentado pela Autora.

Ressalta-se que tal posicionamento está em consonância com a Súmula 211 desta Egrégia Corte Estadual: *“Havendo divergência entre o seguro saúde*

10



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

contratado e o profissional responsável pelo procedimento cirúrgico, quanto à técnica e ao material a serem empregados, a escolha cabe ao médico incumbido de sua realização”.

Aplicam-se também ao caso as Súmulas n. 210 e 340 deste Egrégio Tribunal de Justiça:

Súmula n. 210. “Para o deferimento da antecipação da tutela contra seguro saúde, com vistas a autorizar internação, procedimento cirúrgico ou tratamento, permitidos pelo contrato, basta indicação médica, por escrito, de sua necessidade”.

Súmula n. 340. “Ainda que admitida a possibilidade de o contrato de plano de saúde conter cláusulas limitativas dos direitos do consumidor, revela-se abusiva a que exclui o custeio dos meios e materiais necessários ao melhor desempenho do tratamento da doença coberta pelo plano”.

Neste sentido, forçoso destacar que em 25 de março de 2025 o médico neurologista assistente da Apelante prescreveu medicamentos em conjunto com o objetivo de perda de peso (indexador 220793447), a saber:

Diamox 250mg _____
Tomar 1 comprimido 3x ao dia

Topiramato 25mg (Amato) _____ 24/03
Tomar 1 comprimido à noite

PERDER PESO
MARCAR NUTRICIONISTA

Rio de Janeiro, 25/03/2025

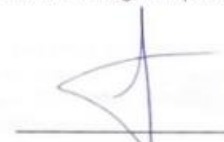
Registra-se também que o médico endocrinologista assistente da Apelante, em 25 de junho de 2025, indicou que a prescrição do medicamento Wegovy se mostra necessária e segura como parte da estratégia terapêutica para controle da HII, obesidade e dislipidemia.

Veja-se:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Diante do quadro clínico e da ineficácia de abordagens convencionais para perda de peso, a prescrição de Semaglutida (Wegovy) se mostra necessária, segura e baseada em evidências, sendo parte integrante da estratégia terapêutica para controle da HII, obesidade e dislipidemia.


Igor Silva Marcondes
Endocrinologia e Metabolismo
Clínica Médica
CRM: 52.30878-1 e RQE: 84437 / ANA34
Rio de Janeiro, 25 de Junho de 2025.

Outrossim, verifica-se que o médico sobredito informou sobre a necessidade de continuidade do tratamento com dose de 2,4mg do fármaco Wegovy, tendo sido prescrito 3 canetas (indexadores 261891892 e 261891893), bem como a Apelante juntou ao processo orçamento no valor de R\$ 14.000,00 (indexador 261891894 do processo de origem).

Confira-se:

Laudo Médico – pela Endocrinologia

Paciente: sexo feminino, 25 anos.

Diagnósticos: obesidade grau I (CID-10 E66.0), hipertensão intracraniana idiopática (HII) (CID-10 G93.2), dislipidemia (CID-10 E78.5).

A paciente com diagnóstico de hipertensão intracraniana idiopática (HII), condição neurológica frequentemente associada à obesidade, especialmente em mulheres jovens. A principal abordagem terapêutica de longo prazo para HII é a redução ponderal sustentada, sendo esta a única intervenção comprovadamente eficaz na remissão clínica da doença e prevenção da perda visual.

Adicionalmente, a paciente apresenta obesidade grau I com dislipidemia associada, fatores que agravam sua condição clínica e aumentam o risco cardiovascular.

A semaglutida 2,4 mg (Wegovy) é uma medicação aprovada pela ANVISA e pelas principais diretrizes internacionais (ADA, Endocrine Society, AACE) como agente eficaz e seguro para controle de peso em pacientes com obesidade. Estudos demonstram perdas médias de 10 a 15% do peso corporal, com impacto direto na melhora da pressão intracraniana, perfil lipídico e comorbidades metabólicas.

A paciente encontra-se em uso de semaglutida (Wegovy), atualmente na dose de 2,4 mg, com boa resposta na perda ponderal. Ressalta-se que a obesidade é uma doença crônica, o que justifica a necessidade de tratamento farmacológico de uso contínuo. Apesar da resposta favorável em relação ao peso, a paciente ainda mantém quadro de hipertensão intracraniana, tornando imprescindível a continuidade do tratamento, sendo fundamental na estratégia terapêutica para controle da HII, obesidade e dislipidemia associadas.

Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 2026.

Destaca-se, ainda, que a Apelante foi submetida a tratamentos convencionais, sem, contudo, obter resposta terapêutica satisfatória, conforme se extrai do documento acostado aos autos sob o indexador 220793429.

Veja-se:

Diante do quadro clínico e da ineficácia de abordagens convencionais para perda de peso, a prescrição de Semaglutida (Wegovy) se mostra necessária, segura e baseada em evidências, sendo parte integrante da estratégia terapêutica para controle da HII, obesidade e dislipidemia.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Frisa-se, assim, que no caso o foco é o tratamento da Hipertensão Intracraniana Idiopática, o qual requer a necessária perda de peso da paciente.

De mais a mais, importante ressaltar que a recusa do plano de saúde em custear procedimentos e tratamentos prescritos pelo médico responsável em caráter de urgência e emergência, viola os princípios basilares do contrato, decorrentes da boa-fé objetiva e da sua função social, nos termos dos art. 4.º, inciso III, e art. 51, inciso IV, ambos do CDC, que impõem às partes o dever de cuidado, de modo a garantir que o contrato atinja o fim desejado.

Neste cenário, tendo em vista que os requisitos legais e técnicos encontram-se plenamente satisfeitos, impõe-se à Apelada o fornecimento ou custeio do fármaco indicado pelo médico assistente da Apelante.

No tocante à configuração dos danos morais, consubstanciou-se ofensa à dignidade e afronta aos direitos de personalidade da Apelante, que vivenciou grave dissabor, destacando-se especialmente o não acesso ao tratamento indicado pelo médico assistente, o que poderia lhe promover saúde.

Reconhecidos os fatos geradores do dano, passa-se à questão do seu arbitramento, que deve ser consentâneo com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sendo compatível com a reprovabilidade da conduta do agente sem que, no entanto, represente enriquecimento sem causa para a vítima, situação vedada pelo art. 884 do Código Civil.

Deve-se, também, aferir a extensão do dano, segundo o art. 944 do Código Civil, sendo necessária, também, a observância do poderio econômico do ofensor, da situação financeira do ofendido, do grau da lesão, bem como da sua repercussão na vida da vítima.

Considerando-se as circunstâncias deste caso em apreço, reputa-se que a verba compensatória por danos morais deve ser fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Aresto deste Egrégio Tribunal de Justiça, em caso semelhante:

“Apelação cível. Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais. Relação de consumo. Plano de saúde. Recusa da ré de fornecimento do tratamento com Clexane, sob a justificativa de exclusão contratual e ausência de previsão no Rol da ANS. Paciente menor impúbere diagnosticado com trombose venosa após cirurgia e que iniciou o uso do terapêutico em ambiente hospitalar devendo continuar com o mesmo por três meses em ambiente domiciliar. Laudo médico indicando tratamento clínico com urgência do medicamento. Tese fixada no julgamento dos EREsp 1.886.929/SP e o EREsp 1.889.704/SP pelo regime dos repetitivos, que entendeu pela taxatividade do rol da ANS, podendo a operadora ser compelida a cobrir, em situações excepcionais, procedimentos e tratamentos fora desse rol, desde que cumpridos os requisitos estabelecidos. **Laudo médico acostado aos autos que indica, expressamente, a necessidade do medicamento em questão. Se há cobertura para a doença, deve ser fornecido o medicamento, mesmo que para uso domiciliar. Hipótese excepcional de mitigação do referido rol.** Ausência de prova nos autos acerca da existência de outro fármaco eficaz, efetivo e seguro já incorporado ao rol da ANS para tratamento do paciente. Cabe ao médico prescrever o melhor tratamento para a enfermidade do paciente. Cláusulas limitativas, ou obstativas das obrigações assumidas pelas seguradoras de saúde, devem ser interpretadas à luz da boa-fé objetiva e sempre da maneira mais favorável ao consumidor. Súmulas 340 e 339 TJRJ. Dano moral configurado. Quantum indenizatório fixado R\$ 8.000,00, que se mostra razoável e proporcional ao caso em comento, estando de acordo com a jurisprudência desta Corte. Reforma da sentença para julgar procedentes os pedidos autorais. Inversão dos ônus sucumbenciais. Provimento do recurso, por maioria.” (grifa-se)

(0813477-41.2022.8.19.0209 - APELAÇÃO. Des(a). CRISTINA TEREZA GAULIA - Julgamento: 29/08/2023 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO)

Por tais fundamentos, voto para **dar parcial provimento ao apelo da Autora, a fim de:**

(i) confirmar a tutela de urgência deferida, para determinar à Ré o custeio integral do “tratamento necessário à autora em ambiente

14



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



ambulatorial/clínico do medicamento wegovy 2.4 mg, em sua rede credenciada, preferencialmente, caso esta seja de sua rede, na clínica situada na Rua Padre Roser, N° 42, sl 216 – vila da Penha ou, ainda, em outra clínica designada pelo réu que cubra todo o tratamento necessário próximo da casa da autora, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)” (indexador 224767803).

(ii) condenar a Ré ao pagamento de verba compensatória por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescidos de juros a partir da citação e atualização monetária desde o arbitramento, na forma da Súmula 97 deste E. TJRJ e Súmula 362 do C. STJ.

A condenação sobredita deverá ser corrigida monetariamente pelo IPCA e os juros calculados com base na taxa Selic, deduzido o índice de atualização monetária, na forma do art. 406, § 1º, do CC, com redação dada pela Lei 14.905/2024.

Tendo em vista a inversão da sucumbência, considerando que a Autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a Ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, ora arbitrados em 15% sobre o proveito econômico obtido, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, a ser apurado em liquidação de sentença.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Claudia Maria de Oliveira Motta
Desembargadora Relatora

